



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053064-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOÃO PAULO CASSIANO RODRIG, é agravado NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.654

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2053064-17.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGVTE.: JOÃO PAULO CASSIANO RODRIGUES

AGVDO.: NUBANK S.A. – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO

Agravo de Instrumento – Ação de danos morais c/c inexistência de débitos com pedido de tutela de urgência- Assistência judiciária gratuita – Requerimento na inicial – Pedido não justificado e nem demonstrado pelo requerente – Desobediência ao comando estatal - Necessidade da concessão do benefício não evidenciada no caso – Indeferimento que deve ser mantido – Agravo de instrumento improvido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão proferida nas fls. 26/29 dos autos da ação de danos morais c/c inexistência de débitos com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo ora agravante, que indeferiu pedido de concessão aos benefícios da justiça gratuita.

Insurge-se o agravante, sustentando que não possui condições financeiras de custear as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família, situação essa que por si só justifica a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assevera que deve ser adotado o critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Alega que não pode haver qualquer sanção ao consumidor que opta pela distribuição do processo em foro diverso do de seu domicílio, bem como não implica qualquer gasto adicional ao Estado, nem com a parte agravada e muito menos com o consumidor. Insurge que as cópias da comprovação de Isenção de Declaração de Imposto de Renda dos últimos três anos (fls. 13/15) e Certidão Negativa de Propriedade Veicular (fls. 16/18), demonstram claramente que o agravante é pessoa humilde, carente, sendo sua situação econômica frágil demais para suportar os encargos processuais. Colaciona jurisprudência em defesa de seus argumentos. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, instruído e recebido com a

concessão de efeito suspensivo.

O agravante foi intimado às fls. 9/10 destes autos para o fim de apresentar cópia dos extratos bancários referentes aos últimos 03 (três) meses, de todas as contas de sua titularidade, sob pena de indeferimento da pretensão.

Houve manifestação do agravante a respeito do r. despacho (fl. 15/16).

A parte contrária não foi intimada para apresentar contraminuta, visto que não instaurado o contraditório.

É o relatório.

Consoante se infere do disposto no artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil, para que a parte possa gozar dos benefícios da assistência judiciária basta a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Esta afirmação serve, em princípio, para ensejar o acolhimento do pedido por gozar de presunção de veracidade, mas, também por isso, por se tratar de presunção de caráter relativa, nada impede que, existindo indícios que podem ser considerados suficientes para elidi-la, venha a mesma a ser considerada insuficiente para concessão deste benefício. Neste sentido é o que dispõe o art. 99, § 2º, do NCPC.

Note-se, igualmente, que, nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, a assistência judiciária gratuita deve ser assegurada aos que comprovarem insuficiência de recursos, valendo isto, igualmente, para o benefício da gratuidade processual.

É certo, por isso, que o juiz pode indeferir este requerimento quando houver fundadas razões para tanto, conforme pode ser extraído dos elementos constantes dos autos.

Os documentos juntados pelo agravante, como as declarações de isenção de imposto de renda do exercício de 2022, 2023 e 2024 (fls. 13/15 dos autos de origem) são insuficientes para a análise da concessão do mencionado benefício, tendo em vista que o

recorrente pode auferir outras fontes de rendas não declaradas, o que somente pode ser verificado mediante a análise dos extratos bancários de todas as contas de sua titularidade.

Ademais, vale ressaltar que é prerrogativa do juiz solicitar os esclarecimentos que entender cabíveis para o deslinde da questão e, neste cenário, objetivando-se melhor análise do pedido, o agravante foi intimado, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, para o fim de apresentar documentos aptos a comprovar sua hipossuficiência, consistente nos extratos bancários dos 03 (três) últimos meses, de todas as contas de sua titularidade (fls. 9/10), sob pena de indeferimento da pretensão.

Entretanto, o agravante não apresentou os documentos exigidos em despacho, tendo apenas realizado nas fls. 15/16 emenda à inicial, reafirmando a necessidade da concessão do benefício.

Sendo assim, não restou evidenciada a condição de hipossuficiência defendida, pois embora oportunizado ao postulante a oportunidade de demonstrá-la, este não obedeceu ao comando estatal, mesmo alertado pelo despacho que o descumprimento acarretaria no indeferimento da pretensão. Ademais, os documentos solicitados são de fácil obtenção por diligências da própria parte, presumindo-se que sua omissão é devido a existência de elementos aptos a prejudicar o deferimento da benesse perseguida.

É forçoso reconhecer, portanto, que o agravante não logrou demonstrar que faz jus à concessão do benefício requerido, conforme se lhe impunha para este mister, devendo ser mantida, por tais razões, a r. decisão recorrida.

É de se verificar, por outro lado, que a Lei nº 1.060/50 não conflita com o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, porquanto este dispositivo constitucional institui um princípio de ordem geral, ao prever que a assistência judiciária gratuita deve ser prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos, enquanto que mencionada Lei também estabelece mecanismos para assegurar a concessão do benefício da assistência judiciária somente àqueles que comprovarem a condição de necessitado, quando for o caso de se exigir esta comprovação, consoante se infere de seus termos. É certo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

outrossim, que referida lei refere-se especificamente à gratuidade processual.

A irresignação do agravante não merece, por tais motivos, ser acolhida, devendo ser mantida, por isso, a r. decisão recorrida.

Fica a parte advertida em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator